SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002204-29.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**

Requerente: **BV FINANCEIRA SA CFI**Requerido: **Reginaldo Souza Rodrigues**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora BV Financeira S/A C.F.I. propôs a presente ação contra o réu Reginaldo de Souza Rodrigues, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito às folhas 02, por falta de pagamento do financiamento.

A liminar foi deferida às folhas 28.

O réu foi citado às folhas 44 e o veículo apreendido às folhas 45.

Não houve apresentação de contestação e o réu tornou-se revel às folhas 47.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

A autora concedeu ao réu um financiamento no valor de R\$ 45.153,60, para ser restituído em 48 prestações mensais no valor de R\$ 940,70, com vencimento final em 05/03/2015, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, celebrado em 30/07/2015.

Em garantia das obrigações assumidas, o réu transferiu em Alienação Fiduciária à autora, o bem descrito às folhas 02 dos autos.

Ocorre que, a partir de 05/10/2014, o réu tornou-se inadimplente com relação às parcelas do financiamento, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

O contrato de financiamento (**confira folhas 12/14**), a notificação extrajudicial (**confira folhas 17**) e a revelia (**confira folhas 47**), confirmam a falta de pagamento, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69, bem como a procedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e incidência de juros de mora a partir da publicação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 13 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA